



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte
Palácio Arthur César Franklin

"O NOVO TEMPO CONTINUA"

Administração: José Abrantes Neto

LEI Nº 186, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se venda a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto IVVC é todo aquele que comercialize na jurisdição do município, combustíveis líquidos e gasosos de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaborarem para o descumprimento da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base do cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte
Palácio Arthur César Franklin

"O NOVO TEMPO CONTINUA"

Administração: José Abrantes Neto

Art. 8º - A alíquota é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto serão apurado no período de 15 a 30 de cada mês e recolhido no décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo estabelecido acima, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - Após o prazo de 30 dias, incidência de correção monetária, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre a venda a varejo de combustíveis e gasosos, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias após sua publicação.

Art. 13 - Revigam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, em 31 de janeiro de 1989.


JOSE ABRANTES NETO
PREFEITO